

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

NPU 000028-14.2018.8.17.3000

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: (...)

RECLAMADO: (...)

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Disciplinar ofertada por (...) em face de(...), Juiz Titular da Vara (...).

Após o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, o reclamante ingressou com pleito de reconsideração da decisão de arquivamento constante do ID nº 44924.

Ocorre que o reclamante foi intimado da referida decisão em 07/06/2018 e ingressou com pedido de reconsideração apenas no dia 05/07/2018, ou seja, após o decurso do prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso administrativo.

Assim, indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo reclamante, salientando que este deve ingressar, se tiver interesse, com uma nova demanda perante este Órgão Correccional.

Publique-se e intimem-se.

Recife, 26 de julho de 2018.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

SEI N° 29598-19.2017.8.17.8017

Requerente: Leonita Rosa Monteiro, Titular do 2° Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Agrestina.

Requerida: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Decisão

Cuida a espécie de Procedimento Administrativo protocolado pela Sra. Leonita Rosa Monteiro, Titular do 2° Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Agrestina, donde se requer o cumprimento da Lei Complementar Estadual de nº 196/2011.

A referida legislação reorganizou os serviços extrajudiciais no âmbito do Estado de Pernambuco de modo que a sede do município de Agrestina/PE, que dispunha de três serventias, passaria a ter duas serventias, sendo uma Registral e Notarial, e outra de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Ainda na esteira deste raciocínio, como condição de implementação daquele novel panorama, era preciso haver a vacância de uma das serventias notariais ou registrais providas. Assim, após a vacância, haveria a extinção de uma daquelas serventias, nos moldes do artigo 3° da Lei Complementar Estadual de nº 196/2011, vejamos:

Art. 3° Nos municípios do "Grupo A" haverá uma serventia com acumulação de todas as especialidades de notas e de registro, exceto o registro civil das pessoas naturais, preservando-se as unidades dos distritos judiciários.

Parágrafo único. Onde houver mais de uma serventia com atribuições de tabelionato e/ou registro, a instituição da serventia com acumulação para notas e registro ocorrerá mediante o procedimento a seguir:

I - vaga uma das serventias, opera-se imediatamente a sua extinção;

II - estando vagas todas as serventias, extingue-se a serventia mais moderna;

III - estando providas as duas, extingue-se a primeira que vier a vagar

Pois bem, em razão da Titular do 1° Ofício de Agrestina, Sra. **Fabiana Maria Gusmão Danda Lima**, ter assumido a titularidade da Serventia do 9° Registro Civil de Pessoas Naturais do Recife, ocorreu a vacância da serventia do 1° Ofício de Agrestina, fato gerador da extinção prevista na Lei Complementar Estadual de nº 196/2011, restando posicionamento formal a ser produzido por este Órgão.

É o relatório. Passo a Decidir.

A legalidade é algo inerente a própria noção do Estado, sendo impossível imaginarmos um sem o outro. Um Estado que não respeita normas que ele mesmo criou, beira ao esvaziamento da sua essência.

De acordo com os autos, a Lei Complementar Estadual de nº 196/2011, reorganizou os serviços extrajudiciais no âmbito do Estado de Pernambuco e, nessa adequação, executou alguns ajustes que entendera pertinente.

Nesse palmar, o município de Agrestina/PE, por disposição expressa, deve ter uma serventia com acumulação de notas e registro e uma serventia de Registro Civil de Pessoas Naturais, é esse o espírito da legislação competente, a qual deve ser cumprida, na medida em que vagarem as Serventias providas.

Perceba, que a legislação em tela respeitou o provimento de todas as serventias e, somente após vacância, ou seja, ocorrendo a subsunção do caso concreto à norma *in abstracto*, é que as extinções deveriam ocorrer.

Sobre a referida legislação não paira qualquer inconstitucionalidade declarada, ou qualquer indicativo de que sua eficácia deva ser suspensa, prova disso, é que em caso paradigma, apreciado pela Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, especificamente, nos autos de nº 73/2014, negou-se provimento, à unanimidade, ao Recurso Hierárquico interposto, fato este que culminou com a Decisão de extinção da serventia, ali discutida. Logo, houve posicionamento sobre a absoluta vigência da Lei Complementar de nº 196/2011.

Dentro desse contexto, com a vacância do 1º Ofício Notarial e Registra de Agrestina, ocorrida após a assunção de outra serventia pela então titular, a Lei Complementar de nº 196/2011, deve ser cumprida em sua integralidade, devendo, pois, ser extinta, a referida serventia, e o acervo direcionado a Serventia do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Agrestina/PE, para tanto, a medida em apreço deve ser realizada pelo Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial do Interior, mediante a elaboração de ata e confecção de relatório circunstanciado.

Outrossim, determino que deverá ocorrer a desativação do acesso ao Sistema SICASE – Sistema de Controle e Arrecadação das Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco – respeitante a serventia que terá suas atividades encerradas por força da referida extinção.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Recife, 24 de julho de 2018

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

NPU 000057-64.2018.8.17.3000

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REPRESENTANTE: (...)

REPRESENTADO: (...)

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo ofertada por (...) em face do Juízo da (...), na qual reclamam morosidade na condução dos processos nº (...).

Instado a prestar informações, o Juízo esclareceu que os referidos feitos foram devidamente despachados no dia 12/07/2018.

É o relatório. Decido.

Conforme apurado, através de consulta realizada no sistema informatizado de primeiro grau (Judwin), foram proferidos despachos, em ambos os processos (...), no dia 12/07/2018.

Nos autos nº (...), foi deferido pleito formulado pela Caixa Econômica Federal (CEF) e concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que a referida empresa pública se pronuncie acerca de eventual interesse de atuar no feito.

Já no processo nº (...), o Magistrado deferiu diligência solicitada pela Caixa Econômica Federal (CEF), concedendo a esta um prazo de 30 (trinta) dias para que se pronuncie acerca de eventual interesse em atuar no feito, e determinou que alguns autores apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, documentos necessários para o deslinde e celeridade do feito.

Diante deste quadro, considerando que o andamento processual foi devidamente regularizado, em ambos os processos objeto desta representação (...), determino o **arquivamento** deste procedimento, por perda de objeto, nos termos do art. 9º, §2º, da Resolução nº 135/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Após, encaminhe-se cópia desta decisão à Corregedoria Nacional da Justiça, a teor do que disciplina o art. 9º, §3º, da Resolução nº 135/2011 do CNJ.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Recife, 26 de julho de 2018.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos